

AUTÓGRAFO Nº. 043-2020

Ref. ao Projeto de Lei do Executivo nº. 039-2020.

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e estabelece outras providências.

O vereador Antão Lindomar Pavoski, presidente da Câmara Municipal de Ronda Alta, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que este Poder Legislativo aprovou o seguinte

PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Seção I

Da Definição da NFS-e

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo Único. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município de Ronda Alta, do Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda antes da ocorrência do fato gerador.

Seção II

Dos Contribuintes Obrigados



Art. 2º Ficam obrigados a emissão de NFS-e todos os prestadores de serviço com sede no Município de Ronda Alta.

Parágrafo Único. Excetuam-se da obrigatoriedade do art. 2º as Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, as Serventias Notariais e Registrais, os Micro Empreendedores Individuais quando a prestação de serviço for para pessoas físicas e os profissionais autônomos.

CAPÍTULO II

DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Seção I

Do Acesso pelo Contribuinte

Art. 3º O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que conterá dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança.

Art. 4º As pessoas obrigadas e as facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico www.rondaalta.rs.gov.br.

Art. 5º Após o cadastramento, tratado no artigo anterior, o interessado deverá imprimir o formulário "solicitação de acesso" e apresentá-lo à Secretaria da Fazenda, direcionado ao Setor de Fiscalização de Tributos.

Art. 6º Após a solicitação de acesso, na conformidade do artigo 4º desta Lei e comprovação, pela Secretaria da Fazenda, da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em seguida será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da NFS-e.



§ 1º No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a

pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será informada, via

correio eletrônico (e-mail) informado no cadastramento, para, no prazo de até dez

(10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as

providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de

desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá

promover novo cadastramento.

Art. 7º A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou

jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer

tempo pelo seu detentor.

Art. 8º Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada

estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou cada número de inscrição no

Cadastro de Pessoas Físicas - CPF junto ao Ministério da Fazenda, desde que

estejam em situação regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Único. A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica, será

concedida ao representante legal indicado no formulário "solicitação de acesso", e

conterá as seguintes funções:

I - habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;

II - gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de

pagamento, entre outros.

Art. 9º A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável

por todos os atos praticados no sistema da nota fiscal eletrônica, bem como pelos

usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

Seção II

Do Acesso pela Administração Fazendária



- **Art. 10.** O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e que conterá dados fiscais de interesse da Administração Fazendária Municipal, será realizado mediante a utilização de senha de acesso.
- **Art. 11.** A senha de acesso prevista do artigo anterior, será outorgada pelo Setor de Tributos da Secretaria Municipal da Fazenda.
- I Habilitar e desabilitar usuários;
- II Criar ou modificar perfis de utilização do sistema;
- **III -** Incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Administração Fazendária no portal da NFS-e.
- **Art. 12.** Aos funcionários da Administração Fazendária será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado levando-se em consideração a função exercida.

CAPÍTULO III DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

- **Art. 13.** A NFS-e deve conter as seguintes indicações:
- I número sequencial;
- II código de verificação de autenticidade;
- III data e hora da emissão;
- IV identificação do prestador de serviços, com:
- a) nome ou razão social;
- **b)** endereço;
- c) correio eletrônico (e-mail);
- **d)** inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;
- e) inscrição no Cadastro Mobiliário;



V - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

tratamento tributário diferenciado;

substituição.

b) endereço;
c) correio eletrônico (e-mail);
d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
VI - discriminação do serviço;
VII - valor total da NFS-e;
VIII - valor da dedução na base de cálculo, se houver, e na forma prevista na legislação vigente;
IX - valor da base de cálculo;
X - código do serviço - enquadramento do serviço, prestado na lista de serviços, anexa à Lei Complementar 116/2003 ou Código Tributário Municipal, ou em qualquer Legislação que venha substituí-lo;
XI - alíquota e valor do ISS;
XII - indicação no corpo da NFS-e de:
a) isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;
b) serviço não tributável pelo Município de Ronda Alta, nas hipóteses em que o imposto seja devido no local da prestação, em conformidade com a lei complementar federal e municipal.
c) retenção de ISS na fonte;
d) empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão "empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional";

g) número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua

e) empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de

f) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISS;



§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Município de Ronda Alta", "Secretario Município de Fozondo" e "Note Figure Letrânico de Services NES e"

"Secretaria Municipal da Fazenda" e "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e".

§ 2º Onúmero da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial,

e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º O sistema da NFS-e permitirá o uso de logotipo da empresa prestadora dos

serviços.

§ 4º A NFS-e deverá ser assinada pelo emitente, com assinatura digital certificada

por entidade credenciada pela infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-

Brasil, contendo o CNPJ de qualquer estabelecimento do emitente ou o CPF do

responsável.

Art. 14. A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço

eletrônico <u>www.rondaalta.rs.gov.br</u>, somente pelos prestadores de serviços

estabelecidos no Município de Ronda Alta, mediante a liberação de acesso.

Parágrafo Único. A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem

necessárias, podendo inclusive ser enviada por correio eletrônico ("e-mail") ao

tomador de serviços.

Art. 15. As notas fiscais eletrônicas emitidas poderão ser consultadas e impressas,

nos meios eletrônicos da Secretaria da Fazenda.

Art. 16. Todo estabelecimento prestador é obrigado a gerar notas fiscais para todos

os serviços prestados exceto aqueles desobrigados na forma da Lei.

Art. 17. Não incidirá preço público relativo às emissões de NFS-e quando forem

geradas no domicílio ou estabelecimento do prestador.

Seção I

Da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e por pessoa Física



Art. 18 É facultada às pessoas físicas já inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal,

solicitar a geração e a impressão da NFS-e na sede da Secretaria da Fazenda, caso

em que haverá a incidência do respectivo preço público.

Parágrafo Único. O ISS relativo às NFS-e geradas nas instalações da Secretaria

da Fazenda, deverá ser recolhido nos bancos credenciados mediante autenticação

mecânica no Documento Arrecadatório Municipal eletrônico - DAM-e.

Art. 19. A NFS-e na forma dos artigos anteriores será gerada por intermédio da

senha específica do funcionário da Administração Fazendária destacado para este

fim.

Parágrafo Único. A liberação para impressão da NFS-e dar-se-á mediante

comprovação visual da autenticação mecânica do DAM-e.

Secão II

Da Emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço Municipal - NFS-e por Bancos

e demais Instituições Financeiras Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central

do Brasil

Art. 20. Os bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo

Banco Central do Brasil ficam dispensados de gerar notas fiscais eletrônicas de

serviços municipais – NFS-e.

Sessão III

Do Cancelamento da NFS-e

Art. 21. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema

informatizado ("on-line"), no endereço eletrônico www.rondaalta.rs.gov.br, rede

mundial de computadores (Internet), antes do pagamento ou vencimento do imposto,

seja ele por retenção ou não.

§ 1º Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por

meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as

razões que motivaram o pedido.



- § 2º Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.
- § 3º O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.
- **Art. 22** Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço.

Seção IV

Da Carta de Correção Eletrônica - CC-e

- **Art. 23.** Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da "Carta de Correção", destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.
- § 1º É permitida a utilização da carta de correção, para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.
- § 2º Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo a base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto.
- § 3º A Carta de Correção Eletrônica CC-e deverá ser assinada digitalmente pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ ou CPF, a fim de garantir a autoria do documento digital.
- § 4º Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.
- § 5º Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.



CAPÍTULO IV DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO – RPS

Sessão I

Da Definição de RPS e sua utilização

- **Art. 24** Nos casos previstos nesta Lei, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.
- § 1º Entende-se por Recibo Provisório de Serviços RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, o qual deverá conter:
- I identificação do prestador dos serviços, contendo:
- a) nome ou razão social;
- **b)** endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro mobiliário municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail);
- II identificação do tomador dos serviços contendo:
- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro mobiliário municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail);
- III numeração sequencial;



IV - série;

V - a descrição:

- a) dos serviços prestados;
- b) preço do serviço;
- c) enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);
- d) alíquota aplicável;
- e) valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.
- VI inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: "a operação constante neste documento, será convertida em nota fiscal eletrônica de serviços municipais nfs-e no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos da legislação vigente."
- § 2º Todas as informações descritas no § 1º, deste artigo, deverão constar no RPS à exceção da alínea "e" do inciso II, o qual é facultado.
- **Art. 25** O Recibo Provisório de Serviços RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:
- I adoção pelo contribuinte de regimes especiais;
- II prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;
- III impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;
- IV para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e;
- **V** prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (internet).
- **Art. 26** O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, na forma e modelo desejado, devendo conter todos os dados previstos no § 1º do art. 30 desta Lei.



- § 1º O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.
- § 2º O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.
- § 3º A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01, quando o contribuinte iniciar suas atividades, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.
- § 4º Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido.
- § 5º As notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas até o término dos blocos impressos ou inutilizadas pela unidade competente da Secretaria Municipal da Fazenda, a critério do contribuinte.
- § 6º Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a série deverá ser capaz de individualizar os equipamentos.
- § 7º Para operacionalizar o disposto neste artigo a Secretaria da Fazenda disponibilizará o "layout" do sistema da NFS-e no portal eletrônico www.rondaalta.rs.gov.br.

Sessão II

Da conversão do RPS em NFS-e

- **Art. 27.** Emitido o RPS, este deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao de sua emissão.
- § 1º Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no "caput" deste artigo não poderá ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.
- § 2º O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil.



- § 3º A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no art. 40 do Capítulo VI desta Lei.
- § 4º Também deverão ser convertidos em uma NFS-e as notas fiscais convencionais já confeccionadas.
- § 5º A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional.
- § 6º Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade desta Lei.
- § 7º Fica o prestador de serviço desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, ficando está disponível no sistema informatizado da Secretaria Municipal da Fazenda ("on-line").

Seção III

Do Sistema de "Emissão de Cupom Fiscal - ECF"

- **Art. 28.** O Cupom Fiscal para os estabelecimentos que exerçam as atividades mistas de venda de mercadorias ou bens e prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços ISS, enquadradas para utilização e emissão de seus documentos fiscais por equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF, pela Legislação Estadual RICMS/RS, deverá observar o seguinte:
- I a autorização para utilização e emissão de Cupom Fiscal ECF será em regime especial, após comprovada a autorização de uso pelo Fisco Estadual;
- II as normas referentes ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF e sua emissão, serão observadas segundo os dispositivos definidos na Legislação Municipal do ISS e na Legislação Estadual vigente - RICMS/RS;



III - a autorização para adoção do Cupom Fiscal não dispensa o contribuinte das demais obrigações acessórias definidas na Legislação Municipal do Imposto Sobre Serviços - ISS.

Art. 29. As pessoas jurídicas que emitirem Cupom Fiscal deverão converter a ECF em NFS-e, até o último dia útil do mês de competência da Emissão do cupom fiscal.

Seção III

Da conversão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços em RPS

Art. 30. A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais de prestação de serviços não emitidas, converter-se-ão em RPS, podendo ser utilizadas por tempo indeterminado e sua numeração seguirá o da última nota fiscal emitida de forma convencional anteriormente ao início de vigência desta Lei.

§ 1º Quando da utilização da nota fiscal equiparada a RPS, fica o prestador dos serviços obrigados a inserir no corpo do documento a seguinte mensagem: "a operação constante neste documento, será convertida em nota fiscal de serviços eletrônica - nfs-e no prazo de 05 (cinco) dias previstos na legislação vigente."

§ 2º As notas fiscais convencionais de prestação de serviço já emitidas deverão ser guardadas até que ocorra prescrição e ou decadência dos créditos fiscais delas decorrentes.

Seção IV

Da conversão da Nota Fiscal Conjugada em Recibo Provisório de Serviços - RPS

Art. 31. A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços), não emitidas, converter-se-ão em Recibo Provisório de Serviços - RPS.



Art. 32. É permitido o uso de notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços) como RPS, devendo ser convertidas em NFS-e somente aquelas que contenham operações de prestação de serviços.

Parágrafo Único. Na hipótese do contribuinte deixar de utilizar definitivamente as notas fiscais convencionais conjugadas, este poderá emitir RPS a partir do número da última nota fiscal conjugada emitida.

Art. 33. No corpo no RPS deverá ser impressa a seguinte frase: "a operação constante neste documento, será convertida em nota fiscal de serviços eletrônica - nfs-e no prazo de 05 (cinco) dias previstos na legislação vigente."

CAPÍTULO V

Seção I

Do Recolhimento do Imposto Retido na Fonte relativo ao RPS não Convertido "Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS - DDNC".

- **Art. 34.** Fica instituída a "Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS DDNC", de acordo com o disposto nesta Seção.
- **Art. 35.** A DDNC deverá ser gerada mensalmente, antes do pagamento do imposto retido.
- **Art. 36.** A DDNC deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador e do tomador dos serviços, tais como:
- I CPF/CNPJ do prestador;
- II endereço do prestador e do tomador;
- III CPF/CNPJ do tomador;
- IV Correio eletrônico (e-mail) do tomador;
- V o valor dos serviços prestados;



VI - o enquadramento na lista de serviços; e

VII - número do RPS não convertido e respectiva data de emissão.

Seção II

Da Insuficiência ou não Recolhimento do ISS

Art. 37. A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços - ISS incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência de seu recolhimento sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

- Art. 38. Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual a:
- I R\$ 150,00 para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;
- **II** R\$ 600,00 para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;
- III R\$ 150,00 para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada.
- **Art. 39.** Nas infrações relativas à emissão de RPS aplicar-se-á multa de valor igual a:
- I R\$ 150,00 para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, no prazo legal;
- II R\$ 150,00 para cada RPS não convertido em NFS-e e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentados.
- § 1º A conversão espontânea do RPS realizada após o prazo estabelecido no artigo 34 da presente Lei, implicará em multa diária correspondente a 0,67% (zero vírgula sessenta e sete por cento) até atingir o máximo de 20% (vinte por cento), se realizado até o 30° (trigésimo) dia de atraso.



§ 2º Os valores de que tratam os incisos I e II serão atualizadas anualmente pela

variação do IGP-M ou outro indexador que vier a substitui-lo.

Art. 40. Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura infração

grave e, assim passível também de responsabilidade penal pelos crimes de

estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do

sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, tendente a acobertar

operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

I - aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;

II - registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou

municipais.

Parágrafo Único. A infração ao presente artigo será punida com multa igual a R\$

600,00 (seiscentos Reais).

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. Para efeito desta Lei, entende-se por processo administrativo regular, todo

aquele instaurado via protocolo junto ao Município pelo contribuinte mediante pedido

formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-

e.

Parágrafo Único: O processo administrativo referido neste artigo, somente se

admite antes de instaurado processo regular de fiscalização.

Art. 42. No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema

eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro

Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam

de expressa licença administrativa, tais como:

I - mudança de endereço; e



II - mudança de ramo de atividade.

Art. 43. A data inicial para a utilização obrigatória do sistema da Nota Fiscal de

Serviços Eletrônica (NFS-e) e os contribuintes abrangidos por ela será de 180 dias

a contar da publicação da presente Lei.

§ 1º Nos primeiros trinta dias do uso obrigatório da NFS-e, não se aplica o disposto

no art. 5º desta Lei.

§ 2º Durante o prazo previsto no § 1º os cadastros efetuados e respectivas senhas

informadas serão habilitadas automaticamente, devendo o formulário "solicitação de

acesso" e demais documentos descritos no Capítulo II desta Lei, serem entregues

à Secretaria da Fazenda num prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, após

esgotado o prazo previsto naquele parágrafo.

§ 3º Os contribuintes que não cumprirem o disposto no parágrafo anterior terão seu

acesso suspenso enquanto não regularizarem sua situação.

Art. 44. Fica estabelecido um período de transição de 180 (cento e oitenta) dias a

contar da data da obrigatoriedade do uso da NFS-e, para os contribuintes utilizarem

o sistema sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas no

Capítulo VI desta Lei.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do presidente da Câmara Municipal de

Vereadores de Ronda Alta, 16 de dezembro de 2020.

Antão Lindomar Pavoski

Presidente

